



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N. 120/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02026.006494/2004-13 – Vol. I

**Autuado:** MOHAMAD ABDUL ABBAS

O processo acima versa sobre o auto de infração nº 270130/D – MULTA, lavrado em desfavor de MOHAMAD ABDUL ABBAS, em 23/11/2004, na cidade de Matos Costa/SC. A atividade ilícita foi enquadrada pelo agente autuante no art. 40 do Decreto nº 3.179/99.

A fiscalização do Ibama lavrou o auto de infração por “*fazer uso de fogo em área de 100,28 hectares, sem autorização competente*”.

A multa foi estabelecida em R\$101.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 0281727/C, Comunicação de Crime, Laudo Técnico e Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental (fls.02-29).

O autuado apresentou defesa às fls. 30-43, em 07/12/2004. Alegou, em síntese: que foram lavrados três autos de infração a respeito de um único fato; que a conduta não foi devidamente descrita no auto de infração, o que prejudicou sua defesa; que os fiscais não detalharam a área supostamente devastada pelo fogo, limitando-se a assinalar algumas coordenadas UTM (GPS); que, ao graduar a multa, o fiscal não obedeceu aos preceitos do Dec. 3.179/99, estimando-a em grau máximo; que a FATMA, órgão ambiental estadual, já o havia autuado pelos mesmos fatos; que tomou todas as cautelas a fim de promover o uso do fogo adequadamente, deixando de solicitar autorização ao Ibama apenas porque o órgão estava em greve; que a região do planalto norte é predominantemente agrícola e as queimadas são tradicionais, sendo o método economicamente mais viável para limpar o terreno; que não foi realizado laudo técnico de comprovação do dano ambiental; que o auto foi lavrado por pessoa sem a habilitação necessária para tipificar corretamente a conduta.

Em contradição às fls.50, o agente fiscalizador afirmou que a área destruída pelo uso do fogo refere-se a duas parcelas que totalizam 100,28 hectares; que a referida área é fruto de um licenciamento descabido, emitido pelo órgão Estadual; que o valor da multa foi arbitrado com base no art. 40 do Decreto nº 3.179/99, que estabelece o valor de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração; que o auto foi emitido em conformidade com os ilícitos praticados, devidamente amparado por Laudo Técnico; que as autorizações para o corte e para o uso de fogo jamais poderiam ser expedidas, visto

que trata-se de área de Floresta Ombrófila Mista.

Amparado pelo parecer jurídico de fls.60-63, o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 25/04/2005 (fls. 63).

O autuado interpôs recurso às fls. 70-73, em 02/09/2005. Contudo, considerando que Mohamad Abbas não comprovou nos autos que havia recolhido a multa ao órgão ambiental estadual, que o autuou pelo mesmo fato, o Presidente do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração em **09/07/2008** (fls. 115).

Após cientificação da decisão recebida em 06/08/2008 (AR às fls. 141, referente ao Ofício nº 2087/08, juntado às fls. 116), e recebimento, em 18/08/2008, da notificação administrativa emitida pelo SAR/SC (fls.118), recurso assinado pelo próprio autuado foi interposto em 05/09/2008 (fls. 119-140). Na oportunidade, ele repetiu os argumentos da defesa e acrescentou que a reparação do dano ambiental é objeto da Ação Civil Pública nº 2005.72.11.000565-6, em trâmite perante a Vara Federal de Caçador/SC.

O autuado foi notificado, em 31/03/2010 (AR às fls.155), de que seu recurso dirigido ao Ministro do Meio Ambiente não foi analisado, pois foi protocolizado fora do prazo legal (fls. 151).

Em 09/04/2010, o interessado peticionou ao Superintendente do Ibama/SC e requereu a reconsideração da decisão alegando que seu recurso anterior era tempestivo, pois foi notificado em 15/08/2008, uma sexta-feira, sendo que a contagem do prazo iniciou-se em 18/08/2010 (fls. 157).

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 26/08/2010 (fls.182).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

